

Ofício 054 de 2024

São Gotardo – MG, 25 de abril de 2024.

Ao Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

REFERÊNCIA AO PROCESSO Nº 2100.01.0010548/2023-02

Empreendedor: CLAUDEIR MANOEL FERREIRA

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Município: Rio Paranaíba - MG

CEP: 38.800-000

Telefone: [REDACTED]

Claudeir Manoel Ferreira, nacionalidade brasileira, produtor rural, estado civil casado, inscrito no CPF sob o número [REDACTED] e portador da cédula de identidade [REDACTED] [REDACTED], aqui representado por sua procuradora Lorena de Castro Urbano, profissional qualificada como Engenheira Ambiental e Sanitarista, devidamente registrada no CREA MG sob o número 189427/D, inscrita no CPF sob o número [REDACTED], e portadora da cédula de identidade RG [REDACTED], vem, por meio da presente, expor, que a partir das considerações arroladas no parecer técnico **Parecer nº 61/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024 - PROCESSO Nº 2100.01.0010548/2023-02**, passará a expor a seguir, no presente documento, os motivos pelos quais as conclusões a que chegaram o Parecer Técnico e Jurídico mencionados não merecem prevalecer.

II) SÍNTESE FÁTICA

No dia 30 de março de 2023 foi formalizado através do sistema SEI o processo 2100.01.0010548/2023-02 no IEF - Intervenção Ambiental.

O requerimento inicial previa a Intervenção Ambiental para Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 0,0125 ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7516 e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,8028 no município de Rio Paranaíba/MG. O requerimento tem como objetivo a implantação de barramento para captação de água.

Após vistoria técnica realizada in loco no empreendimento objeto do requerimento de supressão, foi gerado o Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 154/2023 datado de 25 de setembro de 2023, solicitando ao empreendedor informações complementares referente ao requerimento inicial de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca, com prazo de resposta de **60 DIAS**, contado a partir do recebimento deste, sob pena de ARQUIVAMENTO, nos moldes dos **§ 2º e § 3º, art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. (documento 73998712)

No dia 04 de outubro de 2023 foi peticionado nesse mesmo processo o Despacho nº 357/2023/IEF/URFBIO AP - NUREG com a decisão **de sobrerestamento do processo** pelo Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba

“O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, considerando a revisão da Instrução de Serviço - IS nº 02/2017, visando adequar os procedimentos técnicos sobre a definição da incidência do regime protetivo da Lei Federal 11.428, de 2006, solicita o sobrerestamento do processo em tela diante do Memorando-Circular nº 6/2023/SEMAD/SURAM (61267282), anexado neste processo.

Diante do exposto, considerando os processos que envolvam a aplicação do referido entendimento somente tenham andamento processual após a atualização da IS 02/2017, o processo em tela ficará em sobrerestado aguardando-se o procedimento via IS para definição da forma de conclusão.”

A partir dessa decisão, em conversa informal com o analista técnico do processo foi comunicado a consultoria responsável que o motivo do sobrerestamento se deu pela área alvo de intervenção ocupar um pequeno fragmento caracterizado como Floresta Estacional Semidecidual, e em contrapartida o empreendedor afirmou que havia a possibilidade de modificar a alocação do projeto do barramento nas propriedades rurais denominadas Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, e Fazenda Onze Mil Virgens, sendo formalizado um novo processo de forma intercorrente, no dia 15/12/2024, com apresentação de toda documentação nos moldes da **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021**.

III) RAZÕES PARA REANALISE DO PROCESSO

Apresentação dos arquivos digitais

Partindo de que, na decisão do indeferimento do processo, foi fundamentado que: *“houve o pedido de informações complementares requerendo a “apresentação dos Arquivos digitais considerando a área de Intervenção em área comum; em APP com supressão e em APP sem supressão que não foram apresentadas”* (73998712) e *“considerando que a apresentação dos arquivos digitais serviriam para identificar onde, quanto e em qual imóvel ocorreria a intervenção ambiental;”* é categórico afirmar que, conforme exposto acima, houve o pedido de informações complementares de forma prévia a decisão de sobrerestamento do processo, portanto a decisão final de análise foi considerada pelo sobrerestamento, ou seja de não prosseguimento do processo.

Imediatamente a decisão de sobrerestamento, através de uma conversa informal com o analista técnico, foi considerado a possibilidade de alteração da locação do barramento, onde seriam realizados todos os estudos e levantamentos pertinentes a fim de considerar uma menor área de supressão da cobertura vegetal nativa, além de um relevo mais favorável.

A partir da conversa com o analista, foi informado pelo mesmo que a documentação poderia ser formalizada de forma intercorrente ao processo inicial no sistema SEI (Processo nº 2100.01.0010548/2023-02), em uma pasta zipada.

Desta forma, em observância aos preceitos legais, foi formalizado em 15 de dezembro de 2023 (documento 78937722) novos estudos visando determinar o local mais apropriado para a instalação do mencionado barramento. O novo requerimento tem por objetivo a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 0,1717 hectares, Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,7170 hectares e Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa em 1,0739 hectares.

Posto isso, é notório afirmar que, não há razão de se levar em consideração a não prestação de informações complementares, visto que, a decisão do requerimento inicial foi pelo sobrerestamento e no novo processo (requerimento de intervenção) apresentado, conforme acordado com o analista técnico, foram apresentados todos os arquivos digitais correspondente nova a intervenção ambiental (documento numerado como 7.2 Shapes de Intervenção).

E ainda, no **Ofício nº 130/2023** atrelado a documentação formalizada referente ao segundo requerimento de intervenção, foi elucidado de forma clara que houve

modificações na locação da barragem e que todos os documentos pertinentes ao novo projeto estavam de acordo com a Decreto nº47.749/2019.

Justificativas de Alternativa Técnica e Locacional

O Parecer rebatido fundamenta o indeferimento “Considerando que a apresentação das justificativas de Alternativa Técnica e Locacional são inexistentes/insuficientes e portanto, não cumprem as exigências processuais previstas”

A respeito dos critérios para autorizar intervenção, a legislação prevê que as intervenções em área de preservação permanente (APP) são passíveis de autorização do órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social, e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

O Decreto nº 47.749, de 11/11/2019 dispõe:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

De acordo com a LEI nº20.922, de 16/10/2013

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Haja vista que a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos e a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água são consideradas de interesse social pela Lei Estadual nº 20.922/2013, pode-se concluir que o caso em questão é passível de autorização de intervenção pelo órgão ambiental.

A intervenção em debate, nunca é pouco frisar, visa viabilizar a propriedade em questão à água para irrigação, inclusive para permitir o desenvolvimento de atividade que não é de interesse exclusivamente privado, mas também público: produzir alimento.

Ressalta-se, ainda, que conforme, já frisado, a nova locação do barramento considerou uma área categorizada, em sua grande parte como área consolidada, característica de pastagem em sua maior extensão, como retrata a figura a seguir.

Portanto, a nova projeção não ocupa áreas classificadas como de formação de floresta Estacional Semidecidual Montana, e conforme destacado no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, o local requerido a implantação do barramento hídrico, apresenta características de antropização consolidadas, conforme comprova-se na imagem de satélite a seguir, registrada no ano de 2003 extraída do Google Earth, em que, verifica-se a ausência de vegetação nativa no local requerido.

Figura 1: Figura representativa da área requerida no ano de 2003.



Fonte: Google Earth adaptação Daterra Engenharia Ambiental, 2023.

No ano de 2021 (Figura 2), constata-se imagens do mesmo local, onde visualiza-se as mesmas características de ausência de vegetação nativa sendo observados apenas pequenas manchas de cobertura vegetal as quais estão em processo de regeneração inicial.

Figura 2: Figura representativa da área requerida no ano de 2021.



Fonte: Google Earth adaptação Daterra Engenharia Ambiental, 2023

Considerando as imagens comprobatórias do ano de 2003 e 2021, o novo local é composto por faixa ciliar, em sua maioria desprovida de vegetação nativa, apresentando apenas pequenos remanescentes em regeneração inicial ou indivíduos arbóreos de grande porte ocorrentes em alguns pontos menos antropizados ou em meio a pastagem.

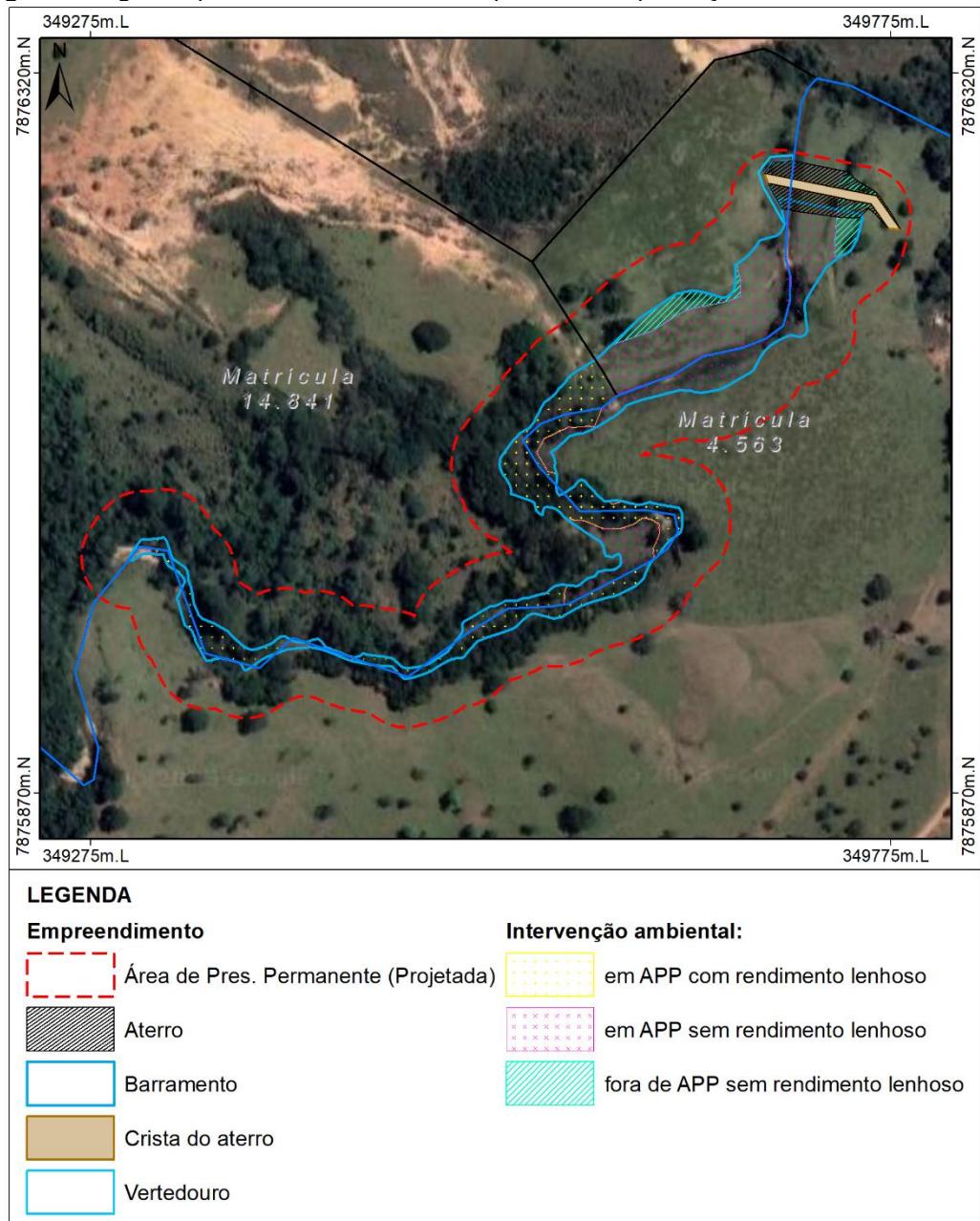
Portanto, NÃO restam dúvidas que este é o único ponto de captação capaz de viabilizar a construção do barramento na propriedade e, disponibilizar a água para irrigação, demandando uma intervenção de baixo impacto, que resultaria em área de 0,7170 ha na APP com supressão de vegetação nativa e 1,0739 sem supressão de vegetação nativa.

Ademais resta informar que, o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, dispõe da seguinte permissibilidade:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Como o processo em tela requer a implantação de barramento cuja finalidade é a irrigação de lavoura, trata-se, portanto, de atividade de interesse social, de acordo com o artigo 3º da mesma Lei.

Figura 3: Figura representativa das áreas requeridas a implantação do barramento hídrico.



Fonte: Daterra Engenharia Ambiental, 2023.

Ainda da Inexistência de Alternativa Locacional, foi observado a passividade da intervenção ambiental além de projeções batimétricas e elaboração de projeto construtivo do barramento hídrico, bem como, estruturas de irrigação. Além disso, do ponto de vista técnico, foram considerados os parâmetros adotados para a obtenção da outorga.

Cabe ainda destacar, que houve a apuração do balanço hídrico climatológico com base nas variáveis climáticas de precipitação e temperatura do ar, mecanismos que proporcionem a recarga hídrica no barramento de águas superficiais e pluviais, segundo a metodologia de (THORNTHWAITE et. al MATHER, 1955).

34 99940-2450

lorena@daterraambiental.com.br

R. das Camélias, 8, Jardim das Flores, São Gotardo - MG

Documento DEFESA TÉCNICA (87555540)

@daterraambiental

SEI 2100.01.0010548/2023-02 / pg. 7

Visando o atendimento da demanda da propriedade, é necessária a construção do barramento, onde a vazão possa atender as atividades exercidas no empreendimento que também podem ser consideradas de interesse social.

Com efeito, resta importante demonstrar a relevância social da irrigação agrícola para toda sociedade. Vários são os benefícios gerados quando os agricultores adotam a técnica da irrigação no sistema produtivo, que visa não apenas atender interesses particulares, mas permitir o acesso à alimentação por milhares de brasileiros.

Quando se utilizam as técnicas de irrigação para suprir as demandas ou necessidades hídricas das plantas, mesmo que falte chuva, o risco de quebra de safra é minimizado, com maior garantia de produção. A importância da irrigação para produção de alimentos se evidencia quando se constatam, através de dados, da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, 2000), que apenas uma parcela de 1/6 da área mundial cultivada é irrigada, sendo responsável por 2/5 da produção de alimentos. Para o Brasil, Machado, citado por CHRISTOFIDIS (1997), estimou que em 1996 a área irrigada brasileira equivalia a 4,8% da área plantada, correspondendo a 16% da produção agrícola total e a 35% do valor desta produção.

A limitação do uso da irrigação poderia levar a uma queda expressiva na disponibilidade de alimentos, com graves consequências, visto que, atualmente, segundo o Banco Mundial, 840 milhões de pessoas não têm meios suficientes para comer e, em 2025, segundo estimativas, serão mais de 2 bilhões de pessoas na mesma condição, no mundo.

A irrigação, como técnica que garante a produção agrícola, é considerada oficialmente como elemento fomentador do desenvolvimento socioeconômico. A Lei 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola, corretamente define a irrigação como fator de bem-estar social de comunidades rurais. A irrigação também é vista em outros países como indutora de atividades industriais e comerciais, capaz de contribuir para o progresso da economia, com geração de empregos e responsável pela circulação de riquezas. Existem casos conhecidos no Brasil onde o desenvolvimento está diretamente relacionado com o uso da irrigação, como os municípios de Guaíra (SP), Petrolina (PE) e Juazeiro (BA), Barreiras (BA), Chapada do Apodi (RN), Araguari (MG), Janaúba (MG), São Gotardo (MG).

Alguns estudos já foram desenvolvidos no país, comprovando o impacto positivo da irrigação na modernização da agricultura e a sua contribuição efetiva ao desenvolvimento regional. Os resultados evidenciaram que o projeto de irrigação promoveu substancial contribuição para melhoria na qualidade de vida das populações, gerando novos empregos e melhoria da renda. Ainda, de acordo com FRANÇA (2001), o Perímetro Irrigado de Gorutuba, envolvendo os municípios de Janaúba e, hoje, Nova

Porteirinha, na região norte de Minas Gerais, ocasionou mudanças socioeconômicas importantes, como:

- Criação de empregos diretos;
- Salários pagos no perímetro superiores àqueles pagos pela indústria e comércio da região;
- Aumento considerável na demanda de bens de consumo e serviços, com aumento de estabelecimentos comerciais e industriais e do emprego nestes setores;
- Diminuição no fluxo migratório rural-urbano; e
- Melhoria nas condições de saúde, educação, habitacionais e de lazer dos irrigantes.

Além dos empregos diretos que o uso da técnica possibilita, na condição de ser uma prática adicional a ser utilizada no processo produtivo, a irrigação tem o potencial de criar empregos indiretos, seja na indústria de processamento agropecuário ou nos setores de insumos agrícolas.

A viabilização da produção de alimentos com redução de riscos, gerando empregos e aumento de renda para o setor rural faz da irrigação uma técnica que deveria ter a sua utilização fomentada de forma racional para permitir o desenvolvimento socioeconômico de regiões brasileiras pouco favorecidas.

Por isso, a existência de interesse social é elemento caracterizador da intervenção em questão. Sem autorização, a propriedade simplesmente não terá aporte suficiente de água para irrigação, o que – sem demagogia – inviabilizará a produção, e, por consequência, gerará impacto social negativo, já que as atividades não poderão continuar ocasionando redução da produção de alimentos e desemprego.

Portanto, a intervenção é passível de regularização, visto que, o ponto de captação de água é outorgado pela Portaria nº Portaria nº 2102363/2023 de 21/04/2023- Outorgante: URGA Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em especial porque para o empreendimento em questão não há alternativa técnica e locacional para implantação das estruturas necessárias a irrigação.

Reserva Legal

Pelo presente, sobre as informações reportadas no Parecer Técnico sobre o nº Parecer nº 61/IEF/URFBIO AP – NUREG/2024 no quesito Reserva Legal NÃO aprovada. Cabe esclarecer, que o imóvel obteve análise anteriormente e, aprovação da localidade da Reserva Legal, vinculado ao Processo SEI nº. 2100.01.0067118/2020-80, em 2021.

 34 99940-2450

 lorena@daterraambiental.com.br

 [R. das Camélias, 8, Jardim das Flores, São Gotardo - MG](#)

Documento DEFESA TÉCNICA (87555540)

 [@daterraambiental](#)

SEI 2100.01.0010548/2023-02 / pg. 9

A época do mencionado processo houve a indicação das porções de áreas que foram reservadas com a referida finalidade. Visto que a totalidade da propriedade possuía área total de 98,6993 hectares, reservou-se **19,7399 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme explicita o atual Parecer Técnico. Faz-se saber que, para o aceite da Reserva Legal no PA nº. 2100.01.0067118/2020-80, fez-se o caminhamento pelas áreas destinadas, sendo acordada a elaboração de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, com o cronograma e medidas técnicas de enriquecimento das glebas, com a introdução de mudas nativas.

Quanto a execução do PTRF, é preciso justificar, que os dois últimos anos foram marcados por períodos de fatores que foram veemente influenciados pela criticidade meteorológica, incidente sobre o planeta no momento presente, sendo este, potencializados pelo fenômeno atmosférico-oceânico denominado *El Niño-Oscilação Sul* (ENOS), que consiste no aquecimento anormal das águas no Oceano Pacífico Equatorial, acarretando efeitos globais nos padrões de circulação atmosférica, transporte de umidade, temperatura e precipitação (INPE, 2023).

Ante o exposto, cabe ter ciência que este padrão de anormalidade vivenciada, infere-se diretamente no crescimento e desenvolvimento das espécies nativas na área reservada, sendo considerados fatores limitantes para uma grande diversidade de espécies botânicas, inclusive para o pegamento de mudas.

Sabe-se que para que possa cumprir com todas as suas funções, a Reserva Legal não deve ficar isolada na paisagem. É preciso interligar o máximo possível todos os remanescentes de vegetação nativa de uma determinada microbacia, ou seja, é necessário juntar-se aos capões de mata, viabilizando o encontro entre os animais que vivem nestes ambientes, desde pássaros, pequenos e grandes mamíferos, até os menores componentes do ecossistema, como os microrganismos. Além do mais, as sementes de plantas também são levadas para outras áreas pelos pássaros e demais animais que visitam as matas, ajudando a aumentar e melhorar a vegetação existente e criar formações florestais.

Diante disso, as áreas foram selecionadas contíguas as Áreas de Preservação Permanente – APP's, formando assim, um corredor ecológico, dispondo de porções naturais e em regeneração que proporcionam uma interação de genes e o movimento da biota. Lembrando que, no saldo de áreas selecionados não foi realizado o computo de ambientes categorizados como APP's, portanto, entende-se como aptas de aceite.

No âmbito jurídico, cabe reportar os dizeres do Art. 88 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, que traz a seguinte redação:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. (grifo nosso)

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, cuja finalidade é integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente (APP), das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Criado pela Lei nº 12.651/2012, o CAR se constitui em base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, solicita-se a reconsideração do Processo Administrativo, ponderando a determinação expressa pelo o § 1º, do Art. 30, da Resolução Conjunta nº 3.132, de 07 de abril de 2022, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a análise individualizada do Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais em Minas Gerais e dispõe sobre a documentação e os estudos necessários para instruir os processos de regularização das áreas de Reserva Legal, no qual afirma:

Seção V

Da análise das áreas de Reserva Legal

Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

§ 1º – Caso a localização da Reserva Legal *proposta*, averbada, e aprovada e *não averbada* estejam em desacordo com os critérios previstos no caput, o órgão ambiental poderá determinar a alteração da localização da Reserva Legal, por meio do Módulo de Análise do SICAR Nacional. (grifo nosso).

Ademais, resta a aplicação do Art. 76º Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3132, de 07 de abril de 2022, que cita:

Art. 76 – As áreas de Reserva Legal cujas localizações foram aprovadas no bojo dos processos de autorização para intervenção ambiental vinculadas ou não a licenciamento ambiental simplificado terão sua aprovação realizada pelas URFBios no Módulo de Análise do SICAR, conforme procedimento operacional a ser definido pelo IEF.

Portanto, considera-se que os trâmites técnicos assumidos a época do primeiro processo administrativo, foram realizados dentro dos padrões exigidos não sendo feito a redução dos percentuais legais exigidos, o que resultou na aprovação executada pelo referido órgão ambiental, datada em 24 de agosto de 2021.

Áreas de Preservação Permanente

Ainda no bojo do processo técnico SEI nº. 2100.01.0067118/2020-80, em 2021 ficou condicionado para o imóvel a aplicação e implantação do PTRF apresentado nas faixas de áreas destinadas a preservação permanente - APP que não se encontram com faixa integrais preservadas ou em regeneração. Quando ao desenvolvimento do PTRF foi elucidado anteriormente as justificativas quanto a sua execução.

IV) CONCLUSÃO

Com isso, diante das muitas razões e fundamentos apresentados, de ordem técnica e jurídica, a opinião constante no **Parecer nº 61/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024** - PROCESSO Nº 2100.01.0010548/2023-02, pelo indeferimento, não merece prevalecer.

O DEFERIMENTO do pedido de intervenção ambiental para a construção do barramento é a única alternativa para a viabilidade de irrigação da produção agrícola do empreendimento, inexistindo qualquer impeditivo técnico ou jurídico que justifique o indeferimento.

O projeto construtivo ocorrerá inteiramente dentro de trechos categorizados como Áreas de Preservação Permanentes – APP, NÃO haverá intervenção ambiental com supressão de vegetação em remanescentes externos contemplados ao cômputo de Reserva Legal.

Requer-se, portanto, a regularização da intervenção, nos moldes propostos no início do procedimento administrativo.

Atenciosamente.

LORENA DE CASTRO Assinado de forma digital
por LORENA DE CASTRO
URBANO: [REDACTED] URBANO: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2024.05.02 16:02:00
-03'00'

LORENA DE CASTRO URBANO

ENGENHEIRA AMBIENTAL E SANITARISTA – CREA 189427/D

RESPONSÁVEL TÉCNICA

34 99940-2450

lorena@daterraambiental.com.br

R. das Camélias, 8, Jardim das Flores, São Gotardo - MG

Documento DEFESA TÉCNICA (87555540)

@daterraambiental

SEI 2100.01.0010548/2023-02 / pg. 12

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, com reserva, **Claudeir Manoel Ferreira**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED], portador da carteira de identidade nº [REDACTED], residente e domiciliado a [REDACTED] – Bairro Novo Rio, município de Rio Paranaíba - MG / CEP: 38.810-000 nomeia e constitui como sua procuradora a Sra. **Lorena de Castro Urbano**, brasileira solteira, Engenheira Ambiental e Sanitarista, inscrita sob CPF nº [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], com endereço profissional na Rua das Camélias, nº08, bairro Jardim das Flores, município de São Gotardo/MG, CEP: 38.800-000, para representá-lo perante o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), Instituto Estadual de Florestas (IEF), URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental, a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPRAM), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), Unidade Regional de Gestão das Águas Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (URGA TMAP), Polícia Militar de Meio Ambiente (PM-MG), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Associação dos Municípios da Microrregião Alto Paranaíba (AMAPAR), Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba e sua respectiva Secretaria Municipal de Meio Ambiente e no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR). Para tanto, poderá assinar projetos, mapas, ART's, petições, requerimentos, formulários, declarações e Termos de Responsabilidade, solicitar e negociar prazos, assinar e retirar ou apresentar documentos em geral referentes a assuntos de interesse do outorgante junto aos órgãos, enfim, tudo que fizer necessário para praticar o bom e fiel desempenho do presente mandato.

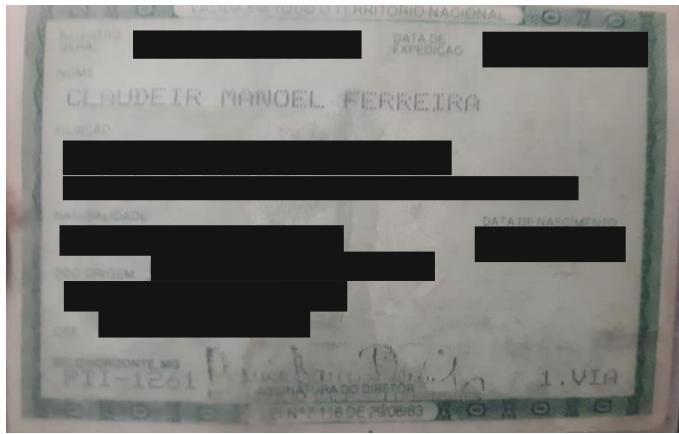
O presente instrumento terá prazo de validade de um (02) anos, contados a partir de 30 de abril de 2024.

São Gotardo – MG, 30 de abril de 2024.

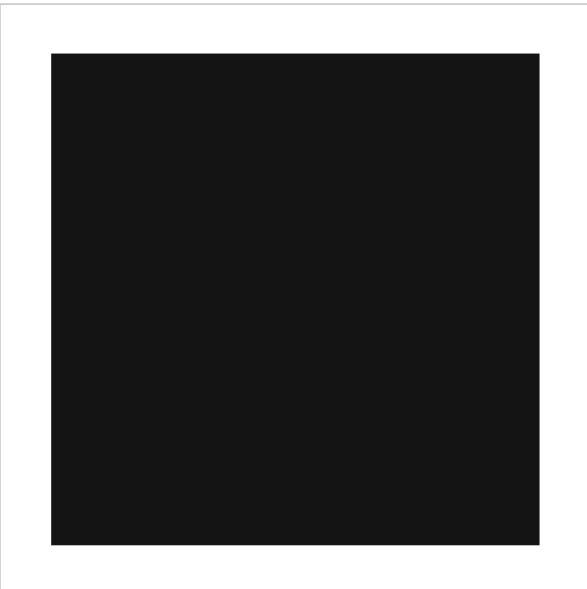


CLAUDEIR MANOEL FERREIRA

CPF N° [REDACTED]



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0010548/2023-02

REQUERENTE: Claudeir Manoel Ferreira

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa e intervenção em área de preservação permanente**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Onze Mil Virgens, situada na zona rural do município de Rio Paranaíba, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **03/05/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **11/04/2024**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Parecer 61 deste processo (documento nº 85199068), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/05/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 20/05/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88610271** e o código CRC **458EC98C**.